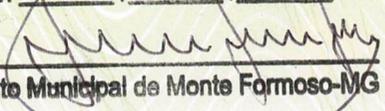


LEI Nº 333, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

SANCIONO E PROMULGO

A PRESENTE LEI Nº 333/2019

Em 11/10/2019


Prefeito Municipal de Monte Formoso-MG

"Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela Concessionaria de serviço de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Monte Formoso e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Monte Formoso, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Monte Formoso estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente, e as sua expensas, pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo ser observado os seguintes critérios:

- I - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;
- II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
- III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;



Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto à concessionária que terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias uteis para instalação do equipamento.

Paragrafo Único: A Concessionária deverá disponibilizar canal de atendimento direto ao consumidor, seja via atendimento presencial, telefônico e/ou em ambiente virtual, para realização da solicitação de instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa mensal de 50% (Cinquenta por cento), do valor correspondente ao consumo de água até a efetiva instalação do equipamento, em forma de desconto na fatura mensal enviada ao consumidor cuja solicitação não fora atendida no prazo legal, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso/MG, 11 de Outubro de 2019.


JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE FORMOSO/MG
PUBLICAÇÃO Nº: 333/2019**

Certifico para fins de comprovação que esta LEI, foi publicada no quadro de publicações da prefeitura no período de 11/10/2019 à 31/10/2019.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Formoso/MG, 11/10/2019.

Ass. Do Servidor: Wg

RG/Matricula: 864

PL.: 012/2019